

Processo nº 486/2007

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública e em audiência colectiva respondeu **A**, com os sinais dos autos, vindo a ser condenado como autor de um crime de “ofensas simples à integridade física” p. e p. pelo art. 137º, nº 1 do C.P.M., na pena de 1 ano de prisão e no pagamento de uma indemnização no montante de MOP\$37.000,00 ao ofendido **B**; (cfr., fls. 115-v a 116).

*

Não se conformado com o assim decidido, o arguido recorreu.

Motivou para concluir afirmando que o Acórdão recorrido padece dos vícios de “erro notório na apreciação da prova”, “contradição insanável” e falta de fundamentação, pedindo também a suspensão da execução da pena; (cfr., fls. 133 a 142).

*

Em Resposta, considera o Digno Magistrado do Ministério Público que se deve confirmar a decisão recorrida, afirmando o que segue:

“O arguido A veio interpor recurso do acórdão que o condenou na pena de 1 ano de prisão, alegando, em síntese, erro notório na apreciação da prova e contradição insanável de fundamentação e pedindo a suspensão da execução da pena.

Não assiste, em nossa opinião, razão ao recorrente.

a) Quanto à alegada contradição da matéria de facto dada como provada:

Em primeiro lugar importa salientar que não foi requerida a documentação da prova produzida em julgamento.

Assim têm de ser dados como assentes os factos dados como provados na douta sentença recorrida.

O arguido apenas poderia invocar contradição entre os factos dados como provados, o que não fez, ou entre estes e os dados como não provados.

O que o arguido faz na sua motivação de recurso é invocar contradição entre o que o Tribunal deu como provado e aquilo que, na visão do arguido, deveria ser dado como provado face à prova que, em sua opinião, foi feita em audiência.

Ora a prova dos factos faz-se em audiência de julgamento e é sobre os factos vertidos no acordão como provados e não provados que o arguido pode invocar alguma contradição.

Face à ausência de documentação da audiência de julgamento, está vedado ao arguido invocar e ao TSI apreciar, qualquer contradição entre os factos dados como provados, porque os elementos de onde poderia confirmar-se, ou não, a aludida contradição não constam dos autos, os quais apenas relatam os factos dados como provados pelos Mmos Juizes.

Sendo certo que não se verifica, da análise dos factos dados como provados, qualquer contradição entre eles.

O arguido pretende encontrar uma contradição no facto de o MP ter requerido a extracção de certidão face a contradição entre o

depoimento de uma testemunha e o que em inquérito havia afirmado.

Porém, como se vê da respectiva acta de julgamento, a apontada contradição reporta-se a um comportamento anteriormente imputado pela testemunha ao arguido e em que a testemunha seria o ofendido e afirmação em julgamento, pela testemunha afirmando que, ao contrário do que denunciara, o arguido o (à testemunha) não tinha ameaçado ...

Nada tem a ver com o crime em julgamento.

b) Quanto ao erro notório na apreciação da prova:

Também aqui carece de razão o arguido.

"O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. E tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores" - Ac. TUI de 16 de Março de 2001.

Nada disto acontece no acórdão sob recurso.

Aliás o recorrente limita-se a repetir o que alega sob o tema da contradição insanável de fundamentação que invocou...

c) quanto à pretendida suspensão:

Desde logo milita contra o arguido o facto de não ter confessado o crime e conseqüentemente não ter mostrado qualquer arrependimento, o que aliado à gravidade e conseqüências do crime e à forma como o crime foi concretizado (com recurso a terceiros que não foi possível identificar), justifica a não suspensão da pena.”; (cfr., fls. 144 a 149).

*

Nesta Instância, e em sede de vista, juntou o Ilustre Procurador-Adjunto douto Parecer opinando no sentido da rejeição do recurso; (cfr., fls. 241 a 245).

*

Colhidos os vistos legais, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu o Colectivo do T.J.B. como provados os seguintes factos:

“O arguido A é ex-empregado do ofendido B.

Em 2003, o ofendido foi contratado para exercer as funções de guia turístico na agência de viagens, encarregando de guiar os turistas estrangeiros para visitar Macau, enquanto o arguido exercia actividades de acolhimento de turistas na zona das Portas do Cerco.

Em 29 de Junho de 2003, cerca das 16H00, o arguido ligou ao ofendido para encontrarem no “Estabelecimento de Comidas XXX” para tomarem café, onde sita na Rua XXX, jardim XXX XXX a XXX R/C.

Cerca das 17H00, do mesmo dia, o ofendido chegou ao “Estabelecimento de Comidas XXX” juntamente com o seu amigo C, pouco tempo depois, o arguido chegou ao mesmo estabelecimento com 7 a 8 homens de identidade desconhecida.

No estabelecimento supracitado, o arguido pediu ao ofendido para não continuar a exercer actividades de guia turística na zona das Portas do Cerco. Naquele momento, o ofendido manifestou que para quaisquer assuntos que sejam, podiam negociar calmamente. De repente, o arguido chamou aos gritos para que os homens de identidade desconhecida supracitados agredissem o ofendido, assim, os referidos homens

desconhecidos avançaram em direcção ao ofendido e agrediram-no com socos.

Após o ataque, o ofendido escapou de imediato na cozinha do estabelecimento, todavia, o arguido deu ordens aos homens de identidade desconhecida supracitados de partir os braços e pernas do ofendido. Naquele momento, vários homens de identidade desconhecida pegaram nos canos de ferro para atacar o ofendido, o que levou a que o ofendido sofresse vários ferimentos no corpo e perdesse os sentidos.

O ofendido suplicou por repetidas vezes para que o arguido mandasse os homens desconhecidos parassem de atacá-lo, mas o arguido não o ligou.

A conduta dos homens de identidade desconhecida resulta directamente e inevitavelmente os ferimentos descritos e examinados no parecer de médico legal a fls.40 dos autos, o que precisa de 90 dias para se recuperar, provocando-lhe ferimentos permanentes superiores a 30 dias, os referidos ferimentos dão-se por integralmente reproduzidos na presente acusação.

O arguido instigou de forma livre, voluntária e dolosa, a outrém a atacar o ofendido, com a intenção de agredir a integridade física, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei.

O arguido é casado, desempregado, tem a seu cargo dois filhos.

O arguido não confessou os factos praticados, sendo primário.

*O ofendido **B** declara que necessita de indemnização, pelos prejuízos sofridos no montante total de MOP\$7.000,00 (MOP\$1.000,00 para as despesas médicas e MOP\$6.000,00 para a perda do salário).”; (cfr., fls. 114 a 114-v e 233 a 234).*

Do direito

3. Em sede de exame preliminar dos presentes autos, e atento o teor do Acórdão recorrido assim como das questões pelo recorrente colocadas em sede do seu recurso, considerou-se que o mesmo se apresentava como manifestamente improcedente, sugerindo-se a sua rejeição.

Após nova reflexão, e concluindo-se que, de facto, se deve rejeitar o presente recurso, passa-se a expor ainda que abreviadamente este nosso entendimento.

Vejam os.

Insurge-se o arguido ora recorrente contra o decidido no Acórdão proferido pelo T.J.B., imputando ao mesmo os vícios de contradição insanável da fundamentação, erro notório na apreciação da prova e falta de fundamentação, buscando também a suspensão da execução da pena que lhe foi fixada.

Como na Resposta do Exm^o Magistrado do Ministério Público se expôs, considera o mesmo recorrente que padece o Acórdão recorrido dos assinalados vícios da matéria de facto, dado que, em sua opinião, outra é a versão dos factos e não aquela que pelo Tribunal foi dada como provada, avançando também com o facto de uma testemunha ter alterado o seu depoimento em relação ao que tinha declarado na fase de inquérito.

Ora, como repetidamente tem este Tribunal afirmado, o vício de contradição insanável consiste na “contradição entre a fundamentação probatória da matéria de facto, bem como entre a matéria de facto dada como provada ou como provada e não provada”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 22.07.2004, Proc. n^o 141/2004).

De facto, só existe a alegada contradição quando se verifica

“incompatibilidade entre os factos dados como provados, bem como entre os factos dados como provados e os não provados, como entre a fundamentação probatória da matéria de facto, devendo o vício ser patente e exuberante”; (cfr., Ac. de 29.09.2005, Proc. nº 108/2005).

Por sua vez, o vício de erro notório na apreciação da prova “é aquele que um homem médio, posto perante a decisão, de imediato dá conta que o Tribunal decidiu contra o que ficou provado ou não provado, contra as regras de experiência, contra a prova vinculada ou contra as legis artis.”; (cfr., v.g., o Ac. deste T.S.I. de 03.02.2000, Proc. nº 1261).

E como já decidiu este Tribunal:

“É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do

Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., Ac. de 20.09.2001, Proc. n° 141/2001).

Face ao exposto, e certo sendo que o ora recorrente mais não faz do que pôr em causa a livre convicção do Tribunal recorrido, bem se vê que razão não tem, nenhuma censura merecendo a decisão recorrida no que toca à matéria de facto.

Assim, atento o teor do Acórdão proferido, onde para além de se decidir dos factos provados e não provados, se fez também uma exposição dos motivos da convicção do Tribunal assim como do enquadramento jurídico daqueles, e adequado também não sendo de considerar que padece o mesmo do vício de “falta de fundamentação”, vejamos agora do pedido de suspensão da execução da pena.

Pois bem, tem este T.S.I. entendido que:

“O artigo 48º do Código Penal de Macau faculta ao juiz julgador a suspensão da execução da pena de prisão aplicada ao arguido quando :

- a pena de prisão aplicada o tenha sido em medida não superior a três (3) anos; e,*
- conclua que a simples censura do facto e ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição (cfr. Art.º 40.º), isto, tendo em conta a personalidade do agente, as condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste.*

E, mesmo sendo favorável o prognóstico relativamente ao delinquente, apreciado à luz de considerações exclusivas da execução da prisão não deverá ser decretada a suspensão se a ela se opuseram as necessidades de reprovação e prevenção do crime.”; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 13.04.2000, Proc. nº 61/2000 e de 31.01.2002, Proc. nº 10/2002)

“In casu”, e face a conduta do ora recorrente, não pode concluir-se, efectivamente, que a simples censura ao facto e a ameaça da prisão

realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, o que vale por dizer que não se verifica o pressuposto material exigido pelo art. 48º, nº 1, do citado C.P.M..

De facto, o condicionalismo apurado não propicia uma prognose favorável à luz de considerações de prevenção especial, e as exigências de prevenção geral contrariam, também, a aplicação da pena de substituição em questão.

Decisão

4. Pelo exposto, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art. 407º, nº 3, alínea c), 409º, nº 2, alínea a) e 410º, nº 1, todos do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 4 UCs, e , como sanção pela rejeição, o correspondente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, nº 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 10 de Abril de 2008

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong